SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059589 - RS (2025/0373244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO	:	ANDRE JUSTO DE MORAES
AGRAVADO	:	JOAO MIGUEL CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO	:	OLGA JUSTO DE MORAES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA TEWES DILLMANN - RS114224
		NEUSA SCHNORRENBERGER - RS115960

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DL 911/69. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 1.132/STJ. DISTINÇÃO FÁTICA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em demanda de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária.

2. O Tema 1.132/STJ admite a constituição da mora pelo envio da notificação ao endereço indicado no contrato, independentemente do recebimento; contudo, a conclusão da instância ordinária foi justamente a de que tal requisito não foi observado, sendo inviável, na via especial, alterar esse quadro sem revolvimento probatório.

3. O acórdão recorrido fixou, com base no conjunto fático-probatório, que a notificação foi remetida a endereço diverso do constante do contrato; infirmar essa premissa demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60247968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fbec411-f1c0-448f-bfb2-700cbf97d6ae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fbec411-f1c0-448f-bfb2-700cbf97d6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059589 - RS (2025/0373244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO	:	ANDRE JUSTO DE MORAES
AGRAVADO	:	JOAO MIGUEL CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO	:	OLGA JUSTO DE MORAES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA TEWES DILLMANN - RS114224
		NEUSA SCHNORRENBERGER - RS115960

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DL 911/69. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 1.132/STJ. DISTINÇÃO FÁTICA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em demanda de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária.

2. O Tema 1.132/STJ admite a constituição da mora pelo envio da notificação ao endereço indicado no contrato, independentemente do recebimento; contudo, a conclusão da instância ordinária foi justamente a de que tal requisito não foi observado, sendo inviável, na via especial, alterar esse quadro sem revolvimento probatório.

3. O acórdão recorrido fixou, com base no conjunto fático-probatório, que a notificação foi remetida a endereço diverso do constante do contrato; infirmar essa premissa demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59651143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:01
Código de Controle do Documento: 7f510f37-004c-40af-9c53-50aabe706f1d

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS ÁGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS ÁGUAS RS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 206-210).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 119):

> AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O PRESENTE RECURSO ATACOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU RECURSAL, TODAVIA, EM FACE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO, RESTA PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 154-157).

Nas razões do agravo interno, a agravante apontou (1) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sustentando que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à constituição da mora, à luz do art. 2º, §2º, do DL 911/1969 e do Tema 1.132/STJ; (2) violação da legislação federal e da jurisprudência desta Corte, ao argumento de que basta o envio da notificação ao endereço constante do contrato para configuração da mora, independentemente do efetivo recebimento; (3) necessidade de reforma da decisão agravada para afastar o entendimento de que seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, defendendo tratar-se de questão exclusivamente jurídica (fls. 214-223).

Houve apresentação de contraminuta por OLGA JUSTO DE MORAES, JOÃO MIGUEL CAMARGO DE MORAES e ANDRÉ JUSTO DE MORAES, defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o argumento de que a controvérsia demanda reexame de provas e que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 72/STJ e o Tema 1.132/STJ, inexistindo violação à legislação federal (fls. 227-236).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59651143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:01
Código de Controle do Documento: 7f510f37-004c-40af-9c53-50aabe706f1d

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a pretensão recursal esbarra, de forma direta, no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve comprovação válida da constituição em mora, destacando que a notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço diverso daquele indicado no contrato, circunstância que compromete a regularidade da ação de busca e apreensão. Essa conclusão decorre da análise concreta dos elementos dos autos, especialmente quanto ao local de envio da notificação e sua aptidão para constituir o devedor em mora.

A agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, defendendo a aplicação do art. 2º, § 2º, do DL 911/69 e do Tema 1.132/STJ, no sentido de que bastaria o envio da notificação ao endereço contratual, independentemente de seu recebimento. Contudo, tal argumento não afasta o fundamento central do acórdão recorrido, que expressamente consignou que a notificação foi enviada a endereço diverso daquele constante do contrato.

Desse modo, para acolher a tese da agravante, no sentido de que a notificação teria sido regularmente encaminhada ao endereço contratual ou que seria juridicamente irrelevante a divergência de endereço, seria imprescindível reexaminar o conteúdo do contrato e das provas constantes dos autos, especialmente os documentos relativos à notificação extrajudicial. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de efetiva rediscussão da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Ademais, o acórdão recorrido não se afasta da orientação desta Corte firmada no Tema 1.132/STJ, que admite a constituição em mora mediante envio de notificação ao endereço indicado no contrato. Ao contrário, a decisão partiu justamente da premissa de que tal requisito não foi observado no caso concreto, já que, de acordo com a instância ordinária, a notificação não foi enviada ao endereço constante do contrato, o que reforça a necessidade de revolvimento probatório para infirmar essa conclusão.

Assim, a insurgência recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em verdade, a rediscussão do mérito da causa, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59651143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:01
Código de Controle do Documento: 7f510f37-004c-40af-9c53-50aabe706f1d

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:01
Código de Controle do Documento: 7f510f37-004c-40af-9c53-50aabe706f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.589 / RS

Número Registro: 2025/0373244-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53012583720248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO	: ANDRE JUSTO DE MORAES
AGRAVADO	: JOAO MIGUEL CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO	: OLGA JUSTO DE MORAES
ADVOGADOS	: ALEXANDRA TEWES DILLMANN - RS114224
	NEUSA SCHNORRENBERGER - RS115960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

Documento eletrônico VDA60237643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: e824824c-53e9-4829-9cda-11aa8e241726

CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO : ANDRE JUSTO DE MORAES
AGRAVADO : JOAO MIGUEL CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : OLGA JUSTO DE MORAES
ADVOGADOS : ALEXANDRA TEWES DILLMANN - RS114224
NEUSA SCHNORRENBERGER - RS115960

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: e824824c-53e9-4829-9cda-11aa8e241726